



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão Especial – CE/ALMT



Parecer nº 01/2021/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº /2021 MSG-01/2021 que “**Altera a Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.**”

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

*Carlos Avallone*

### **I – Relatório**

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº /2021 MSG- 01/2021, de autoria do Poder Executivo, conforme a ementa supracitada. Não foram apresentados Substitutivos ou Emendas no âmbito desta Comissão.

O presente projeto visa alterar a Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.

No âmbito desta Comissão, faz-se mister, as análises quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, bem como o mérito.

É o relatório.



## II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe sobre a mesma matéria, importando na inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão.

A iniciativa pode ser ponderada por meio dos seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, observa-se se o projeto atende às diretrizes postas pela legislação em vigor.

O presente projeto visa alterar a Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstauração e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, e dá outras providências.

Alterando a alínea “b” do inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: “A resolução que reduzir o percentual produzirá efeitos somente no primeiro ano posterior à sua publicação, desde que publicada até 31 de agosto do ano anterior.”

Considerando que o Projeto de Lei Complementar não vislumbra renúncia de receita, a proposição em análise não se submeteria às limitações antevistas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não versa a propósito de aumento de despesas não se aplicando a legislação relacionada, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

De tal modo, verifica-se que esta iniciativa não contravém às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e razoável em termos financeiros e orçamentários.

O projeto é elogiável, tanto sob a ótica meritória quanto sob a ótica orçamentária. Por fim, ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto e da fundamentada



justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a recepção pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº /2021 MSG- 01/2021**, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 06 de 01 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº /2021 MSG- 01/2021 - Parecer nº 01/2021/CE
Reunião da Comissão em 06 / 01 / 2021 -
Presidente (a): _____
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº /2021 MSG- 01/2021**, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	